



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.456, DE 2006

(Do Sr. Milton Monti)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Vigilante Noturno e Diurno Autônomo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5618/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Passa a ser reconhecido em todo o território nacional o exercício da atividade de vigilância autônoma para guardas de rua e condomínios.

Artigo 2º - Os vigilantes autônomos deverão ser cadastrados na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Artigo 3º - O exercício da atividade de vigilância autônoma exigirá, obrigatoriamente, filiação ao órgão de classe da categoria.

Artigo 4º – Os requerimentos solicitando o cadastramento dos profissionais autônomos de vigilância noturna e diurna, junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, serão subscritos pelo presidente do órgão de classe da categoria.

Artigo 5º – O cadastramento terá validade anual, até 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – O pedido de renovação deverá ser entregue no órgão de classe da categoria, até o penúltimo dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento.

Artigo 6º - Os requisitos mínimos exigidos para cadastramento dos prestadores de serviços de vigilância autônoma são os seguintes:

- I – ser brasileiro;
- II – ser maior de 21 (vinte e um anos);
- III – ter, no mínimo, escolaridade correspondente à 4ª série do primeiro grau;
- IV – estar quite com o serviço militar;
- V – possuir habilitação em curso específico de vigilante noturno e diurno autônomo;
- VI – ser aprovado em exame de saúde física, mental e ser considerado apto em exame psicotécnico realizado por instituição credenciada pelo órgão de classe da categoria;
- VII – não ser integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, nem da Guarda Municipal;

VIII – não possuir antecedentes criminais;

IX – possuir comprovante de inscrição na Prefeitura Municipal e no Instituto de Seguridade Social – INSS;

X – comprovar domicílio;

XI – estar quite com a anuidade do órgão de classe da categoria.

Artigo 7º - Aplica-se ao trabalho de vigilante autônomo, no que couber, o disposto na legislação trabalhista e previdenciária geral.

Artigo 8º - O serviço de vigilância autônoma compreenderá as atividades de patrulhamento a pé ou motorizado, inclusive as guardas de guaritas, das áreas urbanas e rurais, sendo remunerado diretamente pela comunidade, na forma estipulada em contrato de prestação de serviços livremente negociado entre as partes.

Artigo 9º - O contrato a que se refere o artigo anterior poderá ser firmado por condomínios de moradores por meio de um membro eleito.

Artigo 10º - O serviço de vigilância autônoma deverá trabalhar integrado e manter constante contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal, para comunicação de ocorrências que exigirem a atuação da polícia militar ou civil ou, ainda, que envolvam a guarda municipal.

Artigo 11º - Os atuais vigilantes noturnos terão seus direitos adquiridos preservados, podendo exigir de quem de direito o que lhe convier.

Artigo 12º - A estruturação do curso específico de formação de vigilante autônomo caberá ao órgão de classe da categoria, a partir de diretrizes estabelecidas pela respectiva Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Artigo 13º - O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – impedimento do exercício das atividades;

III – multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESP's;

IV – suspensão do cadastro;

V- cassação do cadastro

Parágrafo único – Essas penalidades será aplicadas pelo órgão de classe da categoria.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O vigilante autônomo existe há mais de 50 (cinquenta) anos, prestando um serviço de segurança aos moradores das cidades, mediante o pagamento de pequena contribuição mensal. Seu papel tem sido muito importante na segurança preventiva e no apoio à população, em especial, nesses momentos de tanta intranqüilidade.

O presente projeto tem como objetivo regulamentar essa atividade, tirando esses profissionais da informalidade e estabelecendo normas para o adequado desenvolvimento do serviço de vigilância, que não pretende conflitar com as atribuições e funções já existentes na estrutura de segurança pública, nem invadir as competências das polícias. Pelo contrário, as atividades desenvolvidas por esse serviço irão auxiliar os órgãos policiais pela própria integração proposta para o exercício dessa atividade.

São essas as razões pelas quais apresentamos a presente proposição e esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2006.

Deputado MILTON MONTI

FIM DO DOCUMENTO
